



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722762/2019-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.707 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 80 a 85), decorrente de trabalho de malha, exercício 2017, em decorrência de dedução indevida de despesas

médicas, pensão alimentícia e com dependente, tendo resultado em crédito tributário no montante de R\$ 35.447,11.

Na impugnação (fls. 4 e 16) o contribuinte alega, em síntese, que:

- a dependente que foi glosada é sua esposa;
- a pensão alimentícia decorre de escritura declaratória de dissolução de união estável;
- as despesas médicas foram realizadas efetivamente, conforme documentos que junta para comprovação.

Ao final pediu a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

Vedação de Ementa.

Hipótese de vedação de ementa, segundo Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2020, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso é tempestivo, pois a Pandemia de COVID19, que ocasionou a decretação do isolamento social pelos órgãos governamentais, levou à suspensão dos atendimentos presenciais a partir de 23/03/2020 e o sistema da Receita Federal não reconheceu seu certificado digital, impossibilitando o protocolo via e-processo;

b) a pensão alimentícia comprovada por escritura pública é dedutível do imposto de renda;

c) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos;

d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com a identificação do profissional prestador de serviços;

e) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos;

f) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento; e

g) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.707 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722762/2019-48

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Inicialmente, deve-se analisar a tempestividade do presente recurso, apresentado em 30/10/2020. A este respeito, afirma o recorrente (fl. 117):

Preliminarmente protesta pelo recebimento do presente recurso na forma e no prazo que está sendo apresentado, em face do surgimento da Pandemia da COVID-19, que ocasionou a decretação do isolamento social pelos órgãos governamentais. O recorrente incluído em grupo de risco por, contar com 75 anos de idade, por proteção, segurança e recomendação médica ficou impedido e não seria recomendável comparecer a agência da Receita de Nova Iguaçu, mesmo porque a Receita suspendeu os atendimentos presenciais a partir de 23/03/2020. Assim, o recorrente ficou sem saber como poderia apresentar o seu recurso. Por diversas vezes chegou-se a tentar um agendamento, todas as vezes sem sucesso, pois o site não disponibilizava o agendamento. Em face das dificuldades de utilizar o programa do eprocesso da Receita que, após inúmeras tentativas, não conseguia reconhecer meu certificado digital, provavelmente em face das mudanças promovidas no programa pela Receita. Dá mesma forma, em face da Pandemia da COVID-19, e sendo grupo de risco o agendamento presencial se tornou dificultoso e impeditivo. Assim, não me restou alternativa senão enviar meu recurso através do correio.

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O aviso de recebimento à fl. 108 demonstra que o recorrente tomou conhecimento do acórdão lavrado pela primeira instância em 12/03/2020 e somente apresentou recurso em 30/10/2020.

A Receita Federal do Brasil (RFB) suspendeu os prazos para a prática dos atos processuais, em razão da pandemia de COVID-19, até o dia 31/08/2020, conforme a Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acompanhou o posicionamento da RFB, através da Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020, com alteração dada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020, e estendeu a suspensão apenas até 29/05/2020.

Realmente, em 12/03/2020, quando o recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância, os prazos processuais encontravam-se suspensos, conforme dispositivos acima mencionados. Dado que a suspensão perdurou até 29/05/2020, quando o recorrente apresentou o recurso, em 30/10/2020, seu prazo já se encontrava esgotado.

O recurso é, portanto, intempestivo e não pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital